GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008660.989.22-9
Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.
Organização Social Beneficiária: Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos – APTSJC.
Responsáveis: Felício Ramuth (Prefeito), Alberto Alves Marques Filho (Secretário Municipal) e Jeferson de Lima Cheriegate (Diretor-Geral da APTSJC).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2022.
Valores: R$ 3.375.607,86.
Advogados(as): Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), André Ricardo Peixoto (OAB/SP nº 414.075), Sérgio Washington Vieira Buani Filho (OAB/SP nº 301.744), Bárbara Morais de Mesquita (OAB/SP nº 413.726); Mary Anne Mendes Cata Preta P. L. Borges (OAB/SP 232.668); e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE AFASTA PARTE DAS CRÍTICAS SUSCUTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA PROPORÇÃO DOS VALORES APLICADOS AOS FINS ELEITOS. REGULARIDADE PARCIAL.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, acolhido, em preliminar, o requerimento da Sra. Ana Paula Nascimento para a sua exclusão como parte neste feito, considerando que não foram imputados atos de sua autoria referentes ao período sob análise, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela **regularidade** da prestação de contas alusiva ao montante de R$ 2.627.066,84, conferindo-se **quitação aos responsáveis exclusivamente no que toca a esse valor**, e pela **irregularidade** da parcela de R$ 748.541,02, condenando a Beneficiária a **devolver** a quantia ora impugnada devidamente atualizada.

Certificado o trânsito em julgado deste decisão, notifique-se pessoalmente o Responsável pelo Órgão Público, nos termos e na ordem estabelecida no artigo 91 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe sobre a efetiva restituição dos valores ao erário, nas condições determinadas no presente "decisum" ou, persistindo o débito, se havidas providências para a instrumentalização das medidas judiciais cabíveis; ressaltando, de antemão, que a inércia injustificada poderá ensejar aplicação da pena de multa prevista no artigo 104 da referida Lei Orgânica, sem prejuízo do acionamento do respectivo Órgão para a adoção das providências de sua alçada.

Constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte, fica autorizado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator